

A RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE E A ARTICULAÇÃO COM A IMPUGNAÇÃO PAULIANA

Ana Cláudia de Barros Pereira

8 de abril de 2021

FDUP

Sumário

Introdução

- Breves noções de Direito da Insolvência

A resolução em benefício da massa insolvente

Processo de insolvência

Massa insolvente

Administrador da insolvência
(anteriormente: liquidatário judicial)

CPEREF

Princípio par conditio creditorum

Breves
noções de
Direito da
Insolvência

A resolução em benefício da massa insolvente

- CPEREF: resolução (limitada) + impugnação pauliana coletiva + impugnação pauliana singular (CC)
- CIRE: resolução (elemento central) + impugnação pauliana singular
- Modalidades:
 - *Resolução condicional* (artigo 120.º do CIRE)
 - *Resolução incondicional* (artigo 121.º do CIRE)

Resolução condicional

- Artigo 120.º - Princípios gerais

1. Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.

Epígrafe

Versão anterior: em 2012, o prazo foi reduzido de 4 para 2 anos

Momento da prática do ato (arts. 4.º e 36.º n.º 1 a))

Resolução condicional

2. Consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.

São prejudiciais todos os atos que tornem a satisfação do interesse dos credores mais difícil ou mais demorada.

Resolução condicional

3. Presumem-se prejudiciais à massa os atos, sem admissão de prova em contrário, os atos de qualquer dos tipos referidos no artigo seguinte, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados.

Presunção *iuris et de iure*

Relação com a norma do n.º anterior

Resolução condicional

4. Salvo nos casos a que respeita o artigo seguinte, a resolução pressupõe a má fé do terceiro, a qual se presume quanto a atos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data.



Art. 49.º (remissão)

Presunção *iuris tantum* (art. 350.º n.º 2 do CC)

Parte final ambígua

Resolução condicional

5. Entende-se por má fé o conhecimento, à data do ato, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) De que o devedor se encontrava em situação de insolvência; → Art. 3.º
- b) Do caráter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente; → Art. 3.º n.º 4
- c) Do início do processo de insolvência.

Resolução condicional

6. São insuscetíveis de resolução por aplicação das regras previstas no presente capítulo os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização ou de processo especial para acordo de pagamento regulados no presente diploma, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como os realizados no âmbito do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Versão anterior: aditado em 2012 e, em 2017, acrescentaram-se o processo especial para acordo de pagamento e o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

Resolução incondicional

■ Artigo 121.º - Resolução incondicional

1. São resolúveis em benefício da massa insolvente os atos seguidamente indicados, sem dependência de quaisquer outros requisitos:

a) Partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos cointeressados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos;

Elenco taxativo (Menezes Leitão e Júlio Vieira Gomes)

Significado do advérbio *essencialmente*

Bens de fácil sonegação

Resolução incondicional

b) Atos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais;

Ratio da disciplina insolvencial dos atos gratuitos

Resolução incondicional

- c) Constituição pelo devedor de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência;
- e) Constituição pelo devedor de garantias reais em simultâneo com a criação de obrigações garantidas, dentro dos 60 dias anteriores à data do início do processo de insolvência;

Professor Pestana de Vasconcelos: garantias prestadas a título oneroso; dívidas próprias e dívidas de terceiros

Substituição de garantias

Resolução incondicional

d) Fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, em que o insolvente haja outorgado no período referido na alínea anterior e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele;

Professor Pestana de Vasconcelos: tipicidade enunciativa

Resolução incondicional

- f) Pagamento ou outros atos de extinção de obrigações cujo vencimento fosse posterior à data do início do processo de insolvência, ocorridos nos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência, ou depois desta mas anteriormente ao vencimento;
- g) Pagamento ou outra forma de extinção de obrigações efetuados dentro dos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir;

Resolução incondicional

h) Atos a título oneroso realizados pelo insolvente dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte;

Clássica situação de *laesio ultra dimidium*

Resolução incondicional

- i) Reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do mesmo período referido na alínea anterior.

Remissão: artigos 243.º e seguintes do CSC

Resolução incondicional

2. O disposto no número anterior cede perante normas legais que excepcionalmente exijam sempre a má fé ou a verificação de outros requisitos.

Versão anterior: este n.º foi introduzido em 2004

Exemplo: artigo 8.º n.º 1 alínea b) do CMVM – “A cessão dos créditos para titularização não pode ser resolvida em benefício da massa insolvente, exceto se os interessados provarem que as partes agiram de má-fé.”

Regime

- Artigo 123.º - Forma de resolução e prescrição do direito
 1. A resolução pode ser efetuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.
 2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a resolução ser declarada, sem dependência de prazo, por via de exceção.

Direito potestativo extintivo

Caducidade e não prescrição: Carvalho Fernandes e João Labareda, Menezes Leitão (em sentido contrário, Cura Mariano)

Resolução via judicial: Carvalho Fernandes e João Labareda, Cura Mariano (contra, Menezes Leitão)

Necessidade de fundamentação e nulidade

Regime

- Artigo 124.º - Oponibilidade a transmissários

1. A oponibilidade da resolução do ato a transmissários posteriores pressupõe a má fé destes, salvo tratando-se de sucessores a título universal ou se a nova transmissão tiver ocorrido a título gratuito.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiro.

Efeitos da resolução em relação a terceiros

Desconsideração invertida da personalidade jurídica para efeitos de imputação (Maria de Fátima Ribeiro)

Impugnação da resolução

- Artigo 125.º - Impugnação da resolução

O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a ação correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.

Versão anterior: em 2012, o prazo de 6 meses muda para 3

Processo urgente (artigo 9.º)

Legitimidade passiva do AI (artigo 81.º n.º 4)

Legitimidade ativa

Efeitos da resolução

■ Artigo 126.º - Efeitos da resolução

1. A resolução tem efeitos retroativos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso.
2. A ação intentada pelo administrador da insolvência com a finalidade prevista no número anterior é dependência do processo de insolvência.
3. Ao terceiro que não apresente os bens ou valores que hajam de ser restituídos à massa dentro do prazo fixado na sentença são aplicadas as sanções previstas na lei de processo para o depositário de bens penhorados que falte à oportuna entrega deles.

Art. 771.º do CPC

Efeitos da resolução

4. A restituição do objeto prestado pelo terceiro só tem lugar se o mesmo puder ser identificado e separado dos que pertencem à parte restante da massa.
5. Caso a circunstância prevista no número anterior não se verifique, a obrigação de restituir o valor correspondente constitui dívida da massa insolvente na medida do respetivo enriquecimento à data da declaração da insolvência, e dívida da insolvência quanto ao eventual remanescente. Arts. 51.º e 172.º
6. A obrigação de restituir a cargo do adquirente a título gratuito só existe na medida do seu próprio enriquecimento, salvo o caso de má fé, real ou presumida.

Regime do n.º 6 injustificado (Menezes Leitão, Catarina Serra, Carvalho Fernandes e João Labareda, Maria de Fátima Ribeiro)

A articulação com a impugnação pauliana – considerações gerais

■ Artigo 610.º do Código Civil – Requisitos gerais

Os atos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) Ser o crédito anterior ao ato ou, sendo posterior, ter sido o ato realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- b) Resultar do ato a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.

■ Artigo 612.º do Código Civil – Requisito da má fé

1. O ato oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé; se o ato for gratuito, a impugnação procede, ainda que um e outro agissem de boa fé.

2. Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor.

A articulação com a impugnação pauliana – considerações gerais

- Artigo 616.º do Código Civil – Efeitos em relação ao credor
 1. Julgada procedente a impugnação, o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.
(...)
 4. Os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido.

Efeitos reflexos/indiretos (Maria de Fátima Ribeiro)

Exposição do problema

- Artigo 127.º - Impugnação pauliana

1. É vedada aos credores da insolvência a instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador da insolvência.

2. As ações de impugnação pauliana pendentes à data da declaração da insolvência ou propostas ulteriormente não serão apensas ao processo de insolvência, e, em caso de resolução do ato pelo administrador da insolvência, só prosseguirão os seus termos se tal resolução vier a ser declarada ineficaz por decisão definitiva, a qual terá força vinculativa no âmbito daquelas ações quanto às questões que tenha apreciado, desde que não ofenda caso julgado de formação anterior.

Exposição do problema

Declaração resolutiva emitida pelo AI → Credores impedidos de propor IP

Declaração resolutiva a ser emitida → IP pendente é suspensa

Resolução não impugnada ou
impugnação improcedente → IP extinta

Impugnação procedente → Credores podem deduzir ação de IP
ou prosseguir a já instaurada que
fora suspensa

Exposição do problema

3. Julgada procedente a ação de impugnação, o interesse do credor que a tenha instaurado é aferido, para efeitos do artigo 616.º do Código Civil, com abstração das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos.

Interpretação de Maria de Fátima Ribeiro: o credor autor da ação de impugnação pauliana concorre com os restantes credores da insolvência, mas a medida do seu crédito abstrai das alterações que entretanto lhe possam ter sido introduzidas por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos

Resolução em benefício da massa insolvente

- Provoca a destruição do ato atacado
- Dá-se a restituição à massa insolvente do bem transmitido a terceiro
- Impõe-se que o devedor tenha sido declarado insolvente
- A prejudicialidade refere-se à massa
- Por carta registada

Impugnação pauliana

- Determina a ineficácia relativa e parcial do ato
- O credor impugnante pode executar o bem transmitido a terceiro no património deste
- Não se exige a insolvência do devedor
- A prejudicialidade refere-se à não satisfação do credor específico
- De exercício judicial

Conclusão

- Maria de Fátima Ribeiro: a resolução em benefício da massa insolvente enquanto impugnação pauliana com contornos especiais
- Gravato Moraes: natureza mista da resolução em benefício da massa insolvente (resolução, anulabilidade e impugnação pauliana)

Referências bibliográficas

- CARVALHO FERNANDES, Luís A.; LABAREDA, João; *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Volume I (Arts. 1.º a 184.º)*, Quid Juris, Lisboa, 2005, pp. 431-450.
- CURA MARIANO, João, *Impugnação pauliana*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, pp. 309-319.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 210-220.
- GRAVATO MORAIS, Fernando de, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, Coimbra, 2008.
- MARTINS, Luís M., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 234-253.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, pp. 225-234.
- PESTANA DE VASCONCELOS, Miguel, *A resolução das garantias constituídas antes do início do processo de insolvência*, in PESTANA DE VASCONCELOS, Miguel (coord.), *III Congresso de Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 63-90.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana*, in SERRA, Catarina (coord.), *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 131-178.
- VIEIRA GOMES, Júlio, *Nótila sobre a resolução em benefício da massa insolvente*, in SERRA, Catarina (coord.), *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 107-129.